



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3850/2015

PROCESSO Nº 1.00.000.006868/2014-71 (AP Nº 5000475-90.2013.404.7201)

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO JOAQUIM LIMA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

AÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. CP, ART. 334, § 1º, B E ART. 334, § 1º, C. RECUSA NO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO (PENA MÍNIMA IGUAL OU INFERIOR A 1 (UM) ANO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28; LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. SOMA DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR A 1 (UM) ANO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DA PROPOSTA.

1. Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de E.C.S. pela prática dos crimes previstos no art. 334, § 1º, alínea b, do Código Penal c/c o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, relativamente aos cigarros, e no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal c/c o art. 87, inc. I, da Lei nº 4.502/64, no tocante às demais mercadorias estrangeiras apreendidas, na forma do art. 70 do Código Penal.
2. Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou a decisão impugnada.
3. Posteriormente, a denúncia foi recebida, tendo o Juízo monocrático, entretanto, reconhecido que os fatos descritos configuram crime único capitulado no art. 334 do Código Penal e, por conseguinte, tornando-se cabível, em tese, a oferta do benefício da suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante postulou a reconsideração da decisão que aplicou a *emendatio libelli* por ocasião do recebimento da denúncia, ante a ocorrência do concurso formal, reiterando, por fim, a impossibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, haja vista a ausência do requisito objetivo atinente à pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.
4. O Juízo de primeiro grau manteve a decisão anterior e, aplicando, por analogia o art. 28 do CPP, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
5. Apreciando o disposto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14, tem-se a previsão de duas condutas distintas, quais sejam, a de importar ou exportar mercadoria proibida, fato que configura o crime de contrabando, e o de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, conduta que caracteriza o delito de descaminho.
6. Não se trata de crime de ações múltiplas, mas sim de dois crimes, um de contrabando de cigarros, cuja importação é proibida, e outro de descaminho consistente na ilusão, no todo, do pagamento de tributos federais devidos pela entrada no país de mercadorias de origem estrangeira, cada qual com seu núcleo próprio, ainda que inseridos pelo legislador em alíneas distintas do § 1º do art. 334 do Código Penal.
7. O contrabando não possui o caráter de crime fiscal, na medida em que, em se tratando de mercadoria de importação/exportação proibida,

sequer há previsão de incidência de tributos em relação aos mesmos. O contrabando tem objetividade jurídica diversa, buscando proteger os bens jurídicos potencialmente ameaçados pelas mercadorias cuja importação/exportação é vedada, tal como a saúde, a incolumidade e a ordem pública. O crime de descaminho é um crime de nítido caráter fiscal, possuindo como objeto jurídico o erário, na medida em que pune a conduta daquele que se furtá ao pagamento dos tributos devidos pela importação/exportação de determinado produto.

8. Sendo assim, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cabe o benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito objetivo (pena mínima abstratamente cominada não superior a 1 (um) ano), uma vez que foram praticados dois crimes em concurso formal, aplicando-se, no cálculo para a finalidade do benefício, a pena de um deles aumentada de um sexto até a metade (CP, art. 70), consoante orientação da Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de EDUARDO CESAR SILVY pela prática dos crimes previstos no art. 334, § 1º, alínea b, do Código Penal c/c o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, relativamente aos cigarros, e no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal c/c o art. 87, inc. I, da Lei nº 4.502/64, no tocante às demais mercadorias estrangeiras apreendidas, na forma do art. 70 do Código Penal.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou a decisão impugnada.

Posteriormente, a denúncia foi recebida, tendo o Juízo monocrático, entretanto, reconhecido que os fatos descritos configuram crime único capitulado no art. 334 do Código Penal e, por conseguinte, tornando-se cabível, em tese, a oferta do benefício da suspensão condicional do processo.

Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante postulou a reconsideração da decisão que aplicou a *emendatio libelli* por ocasião do recebimento da denúncia, ante a ocorrência do concurso formal, reiterando, por fim, a impossibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional

do processo, haja vista a ausência do requisito objetivo atinente à pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

O Juízo de primeiro grau manteve a decisão anterior e, aplicando, por analogia o art. 28 do CPP, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República oficiante.

Apreciando o disposto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14, tem-se a previsão de duas condutas distintas, quais sejam, a de importar ou exportar mercadoria proibida, fato que configura o crime de contrabando, e o de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, conduta que caracteriza o delito de descaminho.

Não se trata de crime de ações múltiplas, mas sim de dois crimes, um de contrabando de cigarros, cuja importação é proibida, e outro de descaminho consistente na ilusão, no todo, do pagamento de tributos federais devidos pela entrada no país de mercadorias de origem estrangeira, cada qual com seu núcleo próprio, ainda que inseridos pelo legislador em alíneas distintas do § 1º do art. 334 do Código Penal.

Observa-se, no presente caso, nítida diferença entre os crimes de contrabando e descaminho: no primeiro, o agente importa ou exporta mercadoria proibida pela legislação pátria, enquanto no último a importação ou exportação da mercadoria é permitida, mas o agente sonega os tributos devidos em virtude daquelas operações aduaneiras.

O contrabando não possui o caráter de crime fiscal, na medida em que, em se tratando de mercadoria de importação/exportação proibida, sequer há previsão de incidência de tributos em relação aos mesmos. O contrabando tem objetividade jurídica diversa, buscando proteger os bens jurídicos potencialmente ameaçados pelas mercadorias cuja importação/exportação é vedada, tal como a saúde, a incolumidade e a ordem pública. O crime de descaminho é um crime de

nítido caráter fiscal, possuindo como objeto jurídico o erário, na medida em que pune a conduta daquele que se furta ao pagamento dos tributos devidos pela importação/exportação de determinado produto.

Nesse sentido, a doutrina de Márcia Dometila Lima de Carvalho¹, apontada pelo Procurador da República oficiante ao discorrer sobre a diferença entre as duas infrações penais: “*embora reunidos num mesmo tipo, o do art. 334 do citado Estatuto, e sujeitos à mesma sanção, não há como negar que os dois fatos, a exportação ou importação de mercadoria proibida e a fraude aos tributos aduaneiros, possuem características próprias de cada um, sendo mesmo diversa a sua natureza jurídico-penal. Assim, enquanto o descaminho, fraude no pagamento dos tributos aduaneiros, é, a grosso modo, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária pois atenta imediatamente contra o erário, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária*”.

Sendo assim, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cabe o benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito objetivo (pena mínima abstratamente cominada não superior a 1 (um) ano), uma vez que foram praticados dois crimes em concurso formal, aplicando-se, no cálculo para a finalidade do benefício, a pena de um deles aumentada de um sexto até a metade (CP, art. 70), consoante orientação da Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto pela insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Devolvam-se os autos à origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 9 de junho de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/LC.

¹ In Crimes de contrabando e descaminho, p. 4.